

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 05/05/2014 A 09/05/2014.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Terceira Seção

*Conflito negativo de competência. Ação cautelar de exibição de documentos. Tutela jurisdicional específica (obrigação de fazer). Ausência de conteúdo econômico. Incompetência do Juizado Especial Federal.*

Nas ações em que se busca uma tutela específica de natureza mandamental, consistente numa obrigação de fazer (exibição de documentos), desprovida de qualquer conteúdo econômico-financeiro, o valor atribuído à causa para fins meramente fiscais não se presta para a definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal, enquadrando-se na exceção prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Unânime. (CC 0033951-68.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/05/2014.)

*Conflito de competência. Criação de nova vara. Redistribuição. Ação civil pública. Competência. Foro do local do dano.*

De acordo com o art. 2º, da Lei 7.347/1985, a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá a competência funcional e absoluta para julgar a causa, podendo ser declinada de ofício. Unânime. (CC 0076226-61.2012.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Kássio Marques, em 06/05/2014.)

## Segunda Turma

*Revisão de benefício. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.*

A utilização do fator previdenciário não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Unânime. (Ap 0061617-56.2011.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 07/05/2014.)

*Execução. Honorários advocatícios. Expedição de alvará em separado. Possibilidade.*

Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda somente as requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais, bem assim nos casos em que o causídico postular o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Para os fins de apurar os rendimentos recebidos acumuladamente, não há exigência da apresentação do contrato de honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu patrono. Unânime. (AI 0056726-09.2012.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 07/05/2014.)

*Menor sob guarda da avó. Óbito da segurada na vigência da Lei 9.528/1997. Rol de dependentes. Exclusão do menor. Inconstitucionalidade.*

O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento deverão ser analisadas as condições legais para sua concessão, segundo a legislação vigente na época. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991 com relação à exclusão do menor sob guarda judicial da condição de dependente de segurado. Precedentes. (Ap 2004.38.02.003018-3/MG, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 07/05/2014.)

## Terceira Turma

*Improbidade administrativa. Superfaturamento de obra. Construção de hospital público. Onerosidade e dano ao Erário. Recebimento da inicial.*

Afigura-se correto o recebimento da inicial de ação de improbidade quando há fortes indícios de superfaturamento em obra pública, prejuízo ao Erário e violação aos princípios da Administração Pública, postergando-se para a fase de instrução a análise de questões que exijam ampla dilação probatória, como a existência de liame subjetivo e a ilegitimidade passiva dos investigados. Unânime. (AI 0036489-17.2013.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 06/05/2014.)

## Quarta Turma

*Defensoria Pública Federal. Prerrogativas. Inexistência de local para entrevista com defendido. Denegação.*

Se o presídio não dispuser de ambiente adequado para a entrevista pessoal entre o preso e o seu defensor, tampouco a sede da Justiça Federal, incumbe à Defensoria Pública da União adotar as providências que entender necessárias à remoção do obstáculo, ou fazer uma escolha entre o ideal e o possível, podendo até ouvir o preso no presídio. A Justiça Federal pode colaborar, mas não lhe compete resolver a situação. Unânime. (HC 0013842-91.2014.4.01.0000/RR, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/05/2014.)

*Falsificação do selo ou sinal público. Tipicidade da conduta não demonstrada. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

Para a configuração do tipo penal previsto no art. 296, § 1º, do CP (falsificação do selo ou sinal público) é necessário que, além da utilização indevida do selo ou sinal verdadeiro, haja prejuízo de outrem ou vantagem própria ou alheia, sob pena de atipicidade da conduta. Unânime. (Ap 0058612-89.2012.4.01.3800/MG, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 05/05/2014.)

*Furto de frutos (mamões) transgênicos, seguido de devolução. Valor econômico irrelevante. Risco biológico. Incidência do princípio da insignificância.*

O Direito Penal não deve ser invocado para punir condutas de pouca ou nenhuma lesividade em relação ao bem jurídico tutelado, em face do seu caráter fragmentário e subsidiário. A pretensa nobreza do bem jurídico tutelado, na perspectiva da proteção ao meio ambiente (risco biológico), não justifica a exclusão da teoria da insignificância. Unânime. (Ap 0033913-50.2010.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/05/2014.)

*Improbidade administrativa. Antecipação da tutela recursal. Ausência de identidade com o pedido de fundo.*

O pedido de antecipação da tutela deve guardar identidade material com o objeto da tutela jurisdicional que se busca na ação. Almejando a ação de improbidade a condenação dos demandados nas sanções da Lei 8.429/1992, não é cabível, em antecipação de tutela, providência materialmente distinta para que os demandados sejam obrigados a notificar partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais sobre o recebimento de recursos financeiros pelo ente municipal, na forma do art. 2º da Lei 9.452/1997. Não se trata de pedido cautelar. Unânime. (Ap 0032052-30.2013.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 06/05/2014.)

## Quinta Turma

*Fornecimento de informações requisitadas pelo Departamento de Polícia Federal, relativas a contas bancárias destinatárias de verbas públicas, para fins de subsidiar investigação policial alusiva a práticas ilícitas envolvendo recursos financeiros federais. Recusa da instituição financeira (Banco do Brasil S/A). Invocação do sigilo bancário. Descabimento.*

É indevida a invocação do sigilo bancário para recusar-se o fornecimento, por instituição financeira, de informações requisitadas pelo Departamento de Polícia Federal, especificamente no tocante a contas bancárias destinatárias de verbas públicas, para fins de subsidiar investigação policial alusiva a práticas ilícitas envolvendo recursos públicos, não se eximindo a autoridade policial de manter o conteúdo sob a sua custódia, preservando-lhe o caráter sigiloso em relação a terceiros, sob pena de responsabilidade do agente infrator, nas esferas civil, criminal e disciplinar, assegurando-se aos titulares das contas bancárias o exercício do direito fundamental à imagem e à dignidade das pessoas jurídicas envolvidas na investigação. Unânime. (ApReeNec 0017029-63.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 07/05/2014.)

*Aplicação de penalidade de multa pelo Tribunal de Contas da União. Anulação. Impossibilidade. Absolvição por falta de provas na esfera penal. Irrelevância. Independência das esferas administrativa, civil e penal.*

A absolvição na esfera penal por ausência de provas não impede que o TCU aplique penalidade administrativa pela prática de ato de gestão com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira. Conforme a Jurisprudência do STJ, as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, ocorrendo a influência de uma sobre a outra somente quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 2008.35.00.017927-5/GO, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), em 07/05/2014.)

*Concurso público. Policial rodoviário federal. Investigação social. Sentença criminal absolutória, por negativa de autoria, com trânsito em julgado previamente às inscrições. Preenchimento de ficha de inscrição. Omissão. Irrelevância das informações. Exclusão do candidato. Excesso.*

Viola o princípio da presunção da inocência a exclusão em concurso público de candidato absolvido, por negativa de autoria de prática criminosa, mediante sentença transitada em julgado. A omissão no preenchimento da ficha de informações confidenciais não implica eliminação de candidato se os dados forem irrelevantes, não ensejando, por si sós, a desclassificação. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0029032-55.2009.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 07/05/2014.)

*Previdência privada. Pretensão de reajuste de benefício. CEF. Ilegitimidade. Justiça Federal. Incompetência.*

A CEF não possui legitimidade passiva em ação promovida por beneficiário contra a Fundação dos Economiários Federais (Funcef), em que se busca a inclusão de verbas salariais concedidas aos empregados em atividade, pelo simples fato de ser patrocinadora do fundo de pensão. Assim, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Unânime. (AI 0047161-60.2008.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 07/05/2014.)

## Sexta Turma

*Reintegração de posse. Imóvel funcional. Multa. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade.*

A multa por ocupação irregular de imóvel funcional é devida após o trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Contudo é incabível indenização por perdas e danos fundada na expectativa de recebimento de aluguéis, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, que não permite a aplicação de normas de direito privado em relações contratuais. Unânime. (Ap 0033078-92.2006.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 05/05/2014.)

*Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Irregularidade na notificação do devedor para purgação da mora. Nulidade.*

É nula a execução extrajudicial que não comprova a regularidade da notificação do mutuário para purgação da mora em relação a mútuo celebrado no âmbito do SFH, por ofensa ao devido processo legal. Unânime. (Ap 0002803-31.2009.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 05/05/2014.)

*Código de Defesa do Consumidor. Exigência de abertura de conta-corrente. Determinação abusiva. Contrato de empréstimo. Danos morais.*

Não é lícito o bloqueio de conta salário como garantia para a quitação de débitos referentes a taxas e abusiva a exigência de conta-corrente para fins de operacionalização de empréstimo bancário, sendo cabível a indenização por danos morais em face de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Unânime. (Ap 0002047-37.2009.4.01.3307/BA, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 05/05/2014.)

*Agressão física no interior de agência bancária cometida por seguranças. Vícios na prestação de serviço bancário. Indenização por dano moral. Cabimento.*

O fornecedor do serviço é responsável objetivamente pelos danos causados ao consumidor desde que evidenciado o nexo de causalidade. Logo, uma vez comprovado flagrante excesso de conduta por parte de seguranças de uma agência bancária contra a integridade física de um cliente, é cabível indenização por dano moral independentemente de culpa. Unânime. (Ap 0002437-15.2007.4.01.4200/RR, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 05/05/2014.)

## Oitava Turma

*Restituições de contribuições previdenciárias pagas por aposentado após a data da concessão da aposentadoria. Segurado obrigatório. Princípio da solidariedade.*

Aquele que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/1991, para fins de custeio da Seguridade Social, como estabelece o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991. Incabível a restituição das parcelas vertidas após a data da concessão da aposentadoria. Unânime. (Ap 0001790-89.2008.4.01.3810/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 09/05/2014.)

*Compensação. Art. 100, §§ 9º e 10 da CF/1988. Inconstitucionalidade. Impossibilidade. Suspensão do processo. Modulação de efeitos. Descabimento.*

Deve ser indeferido pedido de compensação de créditos oriundos de precatório judicial com débitos de natureza tributária, uma vez que o art. 100, §§ 9º e 10, da CF/1988 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425/DF. A modulação de efeitos decorrentes desse julgamento diz respeito ao parcelamento dos precatórios e não à compensação tributária. Precedentes. Unânime. (AI 0072996-74.2013.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 09/05/2014.)

*Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Norma de caráter processual. Aplicação imediata.*

O limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo, estipulado pela Lei 12.514/2011, passou a ser condição de procedimento para que as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais possam ser executadas judicialmente. Precedentes. Unânime. (Ap 2006.35.04.003420-0/GO, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 09/05/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**  
FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575  
*E-mail: cojud@trf1.jus.br*